

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Proc. n.º 3879//22.1BELSB

Intimação para Prestação de Informações, Consulta de Processos ou Passagem de Certidões

Unidade Orgânica 4

Requerido:

Ministério da Saúde

Requerente:

Pedro Almeida Vieira

O MINISTÉRIO DA SAÚDE, Entidade Requerida nos autos à margem referenciados, vem apresentar RESPOSTA ao requerimento para intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões apresentado por PEDRO ALMEIDA VIEIRA, ao abrigo do art.º 104.º e seguintes do CPTA, nos seguintes termos:

I

DO ENQUADRAMENTO DO PEDIDO

1.º

Com a presente intimação tutelar o requerente pretende exercer o seu direito à informação ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 28 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, com a versão mais recente da Lei n.º 68/2021, de 28 de agosto (LADA).

2.º

Intenta o presente processo urgente (vd. art.º 36.º, n.º 1 do CPTA) de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, nos termos dos

artigos 104.º a 108.º do CPTA, peticionando a intimação do Ministério da Saúde a prestar as informações solicitadas no seu requerimento com data de 22-11-2022.

3.º

Como objeto, na informação solicitada nesse seu requerimento, enviado por e-mail para o Gabinete de Sua Excelência, o Ministro da Saúde, vem o aqui requerente solicitar o acesso à consulta presencial e obtenção de cópia, em qualquer formato disponível, dos seguintes documentos:

- Todos os contratos integrais, incluindo anexos e cadernos de encargos celebrados pela Direção-Geral da Saúde (DGS) ou outras entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde com as empresas farmacêuticas que comercializam vacinas contra a Covid-19, desde 2020 até à data do pedido, incluindo documentos de entrega (guias de transporte), bem como toda a troca de correspondência entre as entidades adjudicantes e as adjudicatárias.

4.º

Na sequência de tal pedido de acesso foi elaborado o Parecer jurídico n.º 20563/2022, desta Secretaria-Geral, com data de 25-11-2022 em que se fez a apreciação jurídica do assunto com o teor que, parcialmente, se passa a reproduzir:

“(…)

II

APRECIÇÃO JURÍDICA

3. *O requerente, jornalista, pretende exercer o seu direito à informação ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 28 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, com a versão mais recente da Lei n.º 68/2021, de 28 de agosto (LADA).*

4. *Como objeto, na informação solicitada no seu requerimento, são todos os contratos de aquisição de doses da vacina contra a Covid-19, celebrados pela DGS ou outras entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, como vimos.*
5. *Ora, no caso concreto, acontece que sobre estes contratos de aquisição de vacinas contra a COVID-19, a Comissão Europeia concluiu um acordo com os 27 Estados-Membros, que lhe permitia, em nome destes, celebrar acordos prévios de aquisição com os fabricantes de vacinas contra a COVID-19 – decisão da Comissão de 18 de junho de 2020.*
6. *Ou seja, por força daquele acordo celebrado entre a Comissão e os Estados-Membros, a Comissão assumiu a responsabilidade pelo processo de aquisição e pela celebração dos contratos.*
7. *Os acordos prévios de aquisição foram financiados pelo Instrumento de Apoio de Emergência (IAE), que é gerido diretamente pela Comissão e lhe permite prestar apoio na UE em caso de catástrofes.*
8. *Trata-se de contratos mediante os quais a Comissão assegura o direito de os Estados-Membros adquirirem um determinado número de doses de vacinas num prazo e a um preço definido.*
9. *Em troca da garantia do fornecimento futuro de vacinas, parte dos custos de desenvolvimento suportados pelos produtores de vacinas foi financiada por adiantamentos provenientes do orçamento da UE.*
10. *A Comissão e os Estados-Membros adotaram esta nova estratégia de partilha de riscos, a fim de garantir quantidades suficientes de vacinas.*
11. *Entre agosto de 2020 e novembro de 2021, a Comissão celebrou 11 contratos com oito fabricantes de vacinas, permitindo-lhe obter até 4,6 mil milhões de doses de vacinas a*

um custo total esperado próximo de 71 mil milhões de euros. (cfr. Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu sobre Aquisição de Vacinas contra a COVID-19 pela EU)

12. *Termos em que, a UE criou um sistema centralizado para a aquisição de vacinas contra a COVID-19 o qual permitiu à Comissão não só negociar contratos em nome dos Estados-Membros como garantir um aprovisionamento rápido, suficiente e equitativo para estes.*
13. *Tudo isto para concluir que este Ministério da Saúde não possui os documentos solicitados sendo certo que cada entidade requerida só tem de facultar informação ou documentação que detenha ou possua.*
14. *Tendo em consideração que o pedido de acesso do requerente, se refere expressamente a contratos celebrados pela DGS ou outras entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, propõe-se remeter o presente pedido a essa Direção-Geral bem como ao INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP, a fim de se pronunciarem sobre o mesmo.*
15. *Deve ser prestada essa informação ao requerente, no prazo de 10 dias, como dispõe o artigo 15.º, n.º 1, d), da LADA.”*

5.º

Este Parecer teve os despachos concordantes da Senhora Secretária-Geral do Ministério da Saúde, de 25-11-2022, com a seguinte redação:

“Concordo. Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 15.º da LADA, propõe-se que, no prazo de dez dias contados sobre a entrada do pedido:

1. *O requerente seja informado de que o Ministério da Saúde não possui os documentos solicitados;*
2. *O pedido seja remetido à DGS, para pronúncia e resposta;*
3. *Do envio à DGS seja dado conhecimento ao Requerente.*

À consideração do Sr. Ministro da Saúde.”

6.º

Bem como de Sua Excelência, o Ministro da Saúde, com data de 30-11-2022:

“Concordo com a proposta da Sra. SG.”

7.º

Deste modo, em resposta ao requerente, foi enviado ofício, por esta Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, de 06-12-2022, informando que *“(...) nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, (...) o Ministério da Saúde não possui a informação pretendida.”*

8.º

Mais aí se informando que *“(...) enviámos o pedido apresentado por V. Exa. à DGS para pronúncia e resposta.”*

II

APRECIACÃO

9.º

Constituem requisitos do processo de intimação previsto e regulado nos art.ºs 104º a 108º do CPTA:

- a) A recusa da Administração em facultar a consulta de documentos, prestar informações ou processos ou em passar certidões, dentro do prazo de 10 dias, nos termos do art.º 15º nº 1 da LADA¹;

¹ 1 *“Resposta ao pedido de acesso*

1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias:

- a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida;*
b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas;
c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida;
d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente;

- b) A instauração do processo de intimação dentro do prazo de 20 dias subsequentes ao prazo de 10 dias que a lei faculta à entidade pública para a prestação de informação ao abrigo do art.º 15.º da LADA;
- c) A inexistência de restrições ao direito de acesso das matérias objeto das requeridas consulta de documentos, prestação de informações ou passagem de certidão, nos termos do art.º 6.º da LADA².

e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer.

2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir.

3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente.

4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias."

² "Artigo 6.º

Restrições ao direito de acesso

1 - Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através de classificação operada através do regime do segredo de Estado ou por outros regimes legais relativos à informação classificada.

2 - Os documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, designadamente os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica, são acessíveis, sem prejuízo da aplicabilidade das restrições resultantes do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável à proteção da propriedade intelectual.

3 - O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar.

4 - O acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar.

5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:

a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;

b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

10.º

O direito à informação procedimental e o direito à consulta dos arquivos e registos administrativos (não procedimental) constituem direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

11.º

O art.º 37.º, n.º 1 da CRP consagra o direito de todos serem informados, sendo que o direito de serem informados sobre a gestão dos assuntos públicos é contextualizado no art.º 48.º, n.º 2, como uma garantia de participação pública.

12.º

No caso concreto, trata-se do direito à informação não procedimental³, i. e., o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, independentemente da correlação com

6 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

7 - Sem prejuízo das demais restrições legalmente previstas, os documentos administrativos ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário à salvaguarda de outros interesses juridicamente relevantes, mediante decisão do órgão ou entidade competente, sempre que contenham informações cujo conhecimento seja suscetível de:

- a) Afetar a eficácia da fiscalização ou supervisão, incluindo os planos, metodologias e estratégias de supervisão ou de fiscalização;*
- b) Colocar em causa a capacidade operacional ou a segurança das instalações ou do pessoal das Forças Armadas, dos serviços de informações da República Portuguesa, das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, dos estabelecimentos de reinserção e serviços prisionais e dos centros educativos previstos na Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa, bem como a segurança das representações diplomáticas e consulares e das infraestruturas críticas;*

ou

c) Causar danos graves e dificilmente reversíveis a bens ou interesses patrimoniais de terceiros que sejam superiores aos bens e interesses protegidos pelo direito de acesso à informação administrativa.

8 - Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos."

³ O conteúdo do direito à informação procedimental é regulado no art.º 82.º e seguintes do CPA.

qualquer procedimento administrativo que esteja pendente pois não está em causa qualquer procedimento administrativo no âmbito do qual tenha requerido o acesso a determinada informação ou documento e que encontra assento constitucional no n.º 2 do art.º 268.º da CRP⁴ e promove a transparência administrativa.

13.º

Com efeito, a informação procedimental (prevista no n.º 1 do artigo 268.º da CRP) é a respeitante aos interessados em determinado procedimento e a não procedimental (prevista no n.º 2 do artigo 268.º da CRP) prende-se com o direito à informação administrativa⁵ por parte de qualquer cidadão, conferindo o acesso aos arquivos e registos administrativos por qualquer pessoa, à partida sem necessidade de invocar qualquer interesse.

14.º

E abrange a possibilidade de obtenção de informação direta sobre o procedimento (art.º 82.º do CPA), de consulta do respetivo processo, bem como de obtenção de cópias e certidões dos documentos que o integram (cfr. art.º 83.º do CPA), sendo certo que constitui um requisito do direito à informação procedimental a qualidade de interessado direto no procedimento.

15.º

O artigo 17.º⁶ juntamente com o artigo 85.º do CPA consagram o princípio da Administração aberta, facultando a qualquer pessoa o acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga diretamente respeito, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

⁴ "Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas."

⁵ Neste sentido, referem J.J. Canotilho e Vital Moreira:

"O artigo 268.º não deve ler-se de forma isolada, mas antes em articulação com o catálogo de direitos, liberdades e garantias de participação política (Parte II, capítulo III). Os direitos aqui consagrados, são, em geral, direitos de natureza análoga aos direitos enunciados na Parte I." in "Comentário ao artigo 268.º ", CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa anotada, volume II, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2010, p.820.

⁶ "1. Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.
2. O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei."

16.º

O acesso aos arquivos e registos administrativos, que se encontra previsto na LADA, é um corolário do princípio da administração aberta, e uma garantia para a sua efetivação.

17.º

Nestes termos, e com destaque para a aproximação entre a Administração e os cidadãos, no artigo 2.º n.º 2 da LADA, com a epígrafe “Princípio da Administração Aberta”, prevê-se que:

“A informação pública relevante para garantir a transparência da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o funcionamento e controlo da atividade pública, é divulgada ativamente, de forma periódica e atualizada, pelos respetivos órgãos e entidades.”

18.º

Em matéria de acesso aos documentos administrativos, a regra geral consta do artigo 5.º, n.º 1, da LADA:

“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”.

19.º

Porém, apesar do direito à informação ser considerado um direito fundamental análogo aos direitos liberdades e garantias, não é um direito absoluto, podendo estar sujeito a restrições, nos termos dos artigos 17º e 18.º da CRP.

20.º

Volvendo ao caso vertente diremos que a procedência do presente meio de intimação depende da verificação dos seguintes requisitos:

- A qualidade de interessado do Requerente;
- A existência de um pedido prévio à interposição da intimação dirigido à Administração solicitando a prestação de informação, a emissão de certidão, ou a consulta do processo;

- Que a Administração, por omissão ou recusa, não tenha prestado a “informação” solicitada no prazo legal;
- Que o Requerente intime judicialmente a Administração no prazo processual de 20 dias;
- Que não ocorram limites, restrições, exceções constitucionais e/ou legais justificativas de recusa da administração em prestar a “informação” solicitada.

21.º

No que respeita aos pressupostos da intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, o art.º 105.º do CPTA prevê o seguinte:

“1 – A intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar certidão.

2 – Quando o interessado faça valer o direito à informação procedimental ou o direito de acesso aos arquivos administrativos, a intimação deve ser requerida no prazo de 20 dias, a contar da verificação de qualquer dos seguintes factos:

- a) Decurso do prazo legalmente estabelecido, sem que a entidade requerida satisfaça o pedido que lhe foi dirigido;*
- b) Indeferimento do pedido;*
- c) Satisfação parcial do pedido.”*

22.º

Importa, pois, agora verificar se assiste ao requerente o direito de obter da entidade requerida, a prestação das informações solicitadas tal como constam no requerimento que dirigiu ao Ministro da Saúde, em 22-11-2022.

23.º

E diremos, desde já, que não porquanto, *in casu*, inexistente direito de acesso à informação requerida o que determina que a mesma não deve ser prestada.

24.º

Com efeito, o direito de acesso à informação não é um direito absoluto e incondicional sendo certo que o art.º 6.º da LADA consagra restrições ao mesmo direito.

Vejamos o que se passa no caso concreto.

25.º

No âmbito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo Regulamento (UE) 2020/521 do Conselho, de 14 de abril de 2020, foi ativado o apoio de emergência previsto no Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho de 15 de março de 2016, tendo em conta o surto de COVID-19.

26.º

De acordo com o referido Regulamento, a adjudicação e a execução imediatas dos contratos resultantes dos procedimentos de contratação pública realizados no âmbito do regulamento foram justificadas, tendo em conta a extrema urgência da atual crise sanitária, o que implicou derrogações às disposições específicas do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e da Decisão n.º 1082/2013/UE.

27.º

Deste modo, a Comissão concedeu um apoio de emergência sob a forma de contratos públicos em nome dos Estados-Membros, na qual foi acordada a necessidade de ações conjuntas para apoiar o desenvolvimento e a efetivação de estratégia de vacinação contra a COVID-19, garantindo fornecimentos céleres, suficientes e equitativos para os Estados-Membros.

28.º

Neste sentido e, de forma a abranger toda a UE, a Comissão estabeleceu um processo de contratação central, que permitiu que todos os Estados-Membros da UE pudessem beneficiar de uma única ação de contratação pública.

29.º

Assim, foram celebrados acordos prévios de aquisição entre a Comissão e os fabricantes de vacinas, pendendo, porém, aos Estados-Membros adquirentes a responsabilidade pela disponibilização e utilização da vacina.

30.º

Neste âmbito, foi então proferida a Decisão de 18 de junho de 2020, que aprovou o acordo com os Estados-Membros sobre a aquisição de Vacinas COVID-19 em nome de Estados-Membros e procedimentos conexos, nos termos da qual a Comissão promoveu os

procedimentos centralizados de contratação em nome de todos os Estados-Membros, com vista à assinatura de contratos de compra antecipada a nível da UE com fabricantes de vacinas, através da celebração de Advance Purchase Agreements (APAs).

31.º

Estes APAs foram, assim, desenvolvidos ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento e do Conselho, de 18 de julho de 2018, denominado «Regulamento Financeiro» da União Europeia, constituindo um mecanismo totalmente excecional totalmente assente na legislação da União Europeia e que dispensa os Estados-membros de qualquer procedimento adicional de contratação.

32.º

Pelo exposto, a titularidade dos referidos APAs é apenas da Comissão e dos fabricantes de vacinas, os quais acordaram os termos contratuais aplicáveis, definindo, nomeadamente, a informação confidencial dos mesmos, bem como a informação passível de ser partilhada com terceiros.

33.º

Razão pela qual a informação confidencial dos referidos APAs foi devidamente expurgada das versões dos contratos que estão disponibilizadas na página eletrónica da Comissão, não competindo, no caso concreto, ao Ministério da Saúde fornecer essa informação a terceiros, uma vez que, por um lado, não é parte nos APAs celebrados e, por outro, ao partilhar informação confidencial estaria a violar vários princípios e disposições legais nacionais e europeias.

34.º

Assim, a informação requerida passível de ser conhecida, é de acesso público, como se comprova pelo endereço de acesso eletrónico indicado pela DGS, pelo que o requerente foi remetido para a consulta do site da Comissão Europeia, na comunicação enviada pela DGS ao ora requerente.

35.º

Na verdade, na pendência da presente ação administrativa de intimação para prestação de informações e passagem de certidões foi remetido ao requerente o ofício da DGS, com data de 13-

01-2023, fornecendo as informações pretendidas, cumprindo, desta forma, o dever de informação, nos termos do art.º 104.º e seguintes do CPTA.

36.º

Esse ofício é do teor que se passa a reproduzir, na parte que ora interessa:

“ (...)

Melhor se esclarece que no âmbito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo Regulamento (UE) 2020/521 do Conselho, de 14 de abril de 2020, foi ativado o apoio de emergência previsto no Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho de 15 de março de 2016, tendo em conta o surto de COVID-19.

De acordo com o referido Regulamento, a adjudicação e a execução imediatas dos contratos resultantes dos procedimentos de contratação pública realizados no âmbito do regulamento foram justificadas, tendo em conta a extrema urgência da atual crise sanitária, o que implicou derrogações às disposições específicas do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e da Decisão n.º 1082/2013/UE.

Deste modo, a Comissão concedeu um apoio de emergência sob a forma de contratos públicos em nome dos Estados-Membros, na qual foi acordada a necessidade de ações conjuntas para apoiar o desenvolvimento e a efetivação de estratégia de vacinação contra a COVID-19, garantindo fornecimentos céleres, suficientes e equitativos para os Estados-Membros.

Neste sentido e, de forma a abranger toda a UE, a Comissão estabeleceu um processo de contratação central, que permitiu que todos os Estados-Membros da UE pudessem beneficiar de uma única ação de contratação pública.

Assim, foram celebrados acordos prévios de aquisição entre a Comissão e os fabricantes de vacinas, pendendo, porém, aos Estados-Membros adquirentes a responsabilidade pela disponibilização e utilização da vacina.

Neste âmbito, foi então proferida a Decisão de 18 de junho de 2020, que aprovou o acordo com os Estados-Membros sobre a aquisição de Vacinas COVID-19 em nome de Estados-Membros e procedimentos conexos, nos termos da qual a Comissão promoveu os procedimentos centralizados

de contratação em nome de todos os Estados-Membros, com vista à assinatura de contratos de compra antecipada a nível da UE com fabricantes de vacinas, através da celebração de Advance Purchase Agreements (APAs).

Estes APAs foram, assim, desenvolvidos ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento e do Conselho, de 18 de julho de 2018, denominado «Regulamento Financeiro» da União Europeia, constituindo um mecanismo totalmente excepcional totalmente assente na legislação da União Europeia e que dispensa os Estados-membros de qualquer procedimento adicional de contratação.

Pelo exposto, a titularidade dos referidos APAs é apenas da Comissão e dos fabricantes de vacinas, os quais acordaram os termos contratuais aplicáveis, definindo, nomeadamente, a informação confidencial dos mesmos, bem como a informação passível de ser partilhada com terceiros.

Razão pela qual a informação confidencial dos referidos APAs foi devidamente expurgada das versões dos contratos que estão disponibilizadas na página eletrónica da Comissão, não competindo, no caso concreto, ao Ministério da Saúde fornecer essa informação a terceiros, uma vez que, por um lado, não é parte nos APAs celebrados e, por outro, ao partilhar informação confidencial estaria a violar vários princípios e disposições legais nacionais e europeias.

Querendo, pode V. Exa. consultar o site da Comissão, onde se encontra a informação disponível:
<https://comisiona.europa.eu/strategy-and-policy/coronavirus-response/public-health/eu-vaccines-strategy-en#transparency-and-authorisation-mechanism-for-exports-of-vaccines>.

(...)"

37.º

Com o referido ofício fica prejudicada a apreciação de mérito da presente ação implicando que perca o seu objeto, determinando a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, com a correspondente extinção da instância, na parte correspondente, nos termos do art.º 277º, al. e) do C.P.C., aplicável por força da parte final do art.º 1º do C.P.T.A..

38.º

Efetivamente, a instância extingue-se porque se tornou inútil o prosseguimento da lide uma vez que o seu resultado já foi atingido por outros meios, em concreto, com a informação que consta do ofício remetido pela DGS ao ora requerente.

39.º

Quanto a qualquer outra informação relativa a matéria reservada e que não conste, portanto, do referido endereço de acesso eletrónico, conclui-se que se trata de dados sujeitos a restrição e não de acesso livre, não estando reunidos os requisitos de acesso pelo que, deve ser determinado o indeferimento do pedido na parte correspondente.

Termos em que:

- a) Ao abrigo do disposto no artigo 277º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art.º 1º do CPTA, deverá ser julgada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, quanto à informação disponibilizada no site da Comissão;
- b) Quanto a qualquer outra informação, tratando-se, como se trata, de dados sujeitos a restrição e não de acesso livre deve ser indeferido o pedido com a consequente absolvição da entidade requerida.

Junta: Despacho de designação e PA

Valor: o mesmo do r.i.

O Ministério da Saúde está dispensado do pagamento prévio da taxa de justiça inicial e da subsequente, nos termos do art.º 15º, al. a) do Regulamento de Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro, com a última redação dada pela Lei nº 7/2012, de 13 de fevereiro.